



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000086/2007-40
Recurso nº 155.045 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.179 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FERREIRA E NUNES LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. VALORES DESCONTADOS. NÃO REPASSE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A notificação fiscal teve como objetivo lançar valores a título de descontos realizados pela empresa sobre a folha de salário dos empregados, tendo em vista que não foi realizado o repasse das quantias. O recurso voluntário foi protocolizado fora do prazo legal, motivo pelo qual não foi conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.103 e 104 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS (fls.93 a 96) que julgou procedente o lançamento constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.082.152-1, no valor consolidado de R\$ 50.118,81 (cinquenta mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos) referente às contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados empregados e contribuintes individuais arrecadados pela empresa e descontada da folha de salário abrangendo o período de 01/1999 a 04/2004 (inclusive as competências 13/2000, 13/2001 e 13/2002).

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado e teve contra si lançado um crédito no valor de R\$ 50.118,81 (cinquenta mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos) através da NFLD nº 37.082.152-1 a título de contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, acrescidas de multa e juros de mora.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 26/09/2007, tendo apresentado impugnação às fls.86 e 87, rogando pelo reconhecimento da prescrição dos valores cobrados antes de 05 (cinco) anos contados da competência 10/2007, ou seja, antes de 10/2002, e manifestando-se a realizar o pagamento do que fosse devido.

Instada a decidir a matéria, a 6ª Turma da DRJ/POA proferiu acórdão (10-14.759) nos seguintes termos:

NFLD DEBCAD nº 37.082.152-1

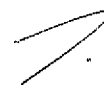
*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
DECADÊNCIA.*

O lançamento lavrado em 25 de setembro de 2007, abrangendo o período de 01/1999 a 04/2004 não está fulminado pelo instituto da decadência.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão proferida em 1ª instância, a empresa apresentou recurso voluntário (fls.103 e 104), reiterando todos os pontos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

PRELIMINARMENTE

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Início meu voto manifestando-me acerca da tempestividade do recurso.

A empresa foi notificada do acórdão nº 10-14.759 em 21/01/2008 (fls.99). Assim, o prazo para a interposição de Recurso Voluntário expirar-se-ia em 20/02/2008. Acontece que somente em 22/02/2008, houve a interposição do recurso.

Diante da situação acima exposta, percebe-se que a peça recursal foi interposta fora do prazo legal, qual seja, 30 (trinta) dias da ciência da decisão de 1ª instância, segundo previsão do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

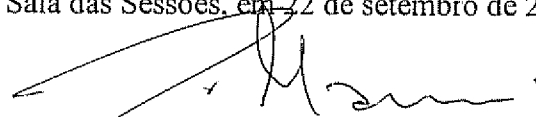
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, não há como o recurso voluntário ser conhecido face à sua protocolização ter sido intempestiva.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário em face da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010.



CID MÁRCONI GURGEL DE SOUZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 16641.000086/2007-40
INTERESSADO: FERREIRA E UNVES LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.179 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 27 / 10 / 2010

~~15.º C.º Câmara de Recursos~~

Maria Madalena Silva

Md. 5672